Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
N° 0068827-87.2025.8.19.0000

Agravante: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Agravado: **WELINGTON DE AGUIAR FERREIRA**
Origem: **Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Petrópolis/RJ**

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE ATIVIDADE MILITAR (GRAM). INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deferiu tutela de urgência para suspender o desconto de imposto de renda sobre a Gratificação de Risco de Atividade Militar (GRAM) paga a militar estadual da ativa.
2. O recorrente sustenta ausência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência e defende a natureza remuneratória da GRAM, alegando que o benefício deve compor a base de cálculo do imposto de renda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos legais para concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC; e (ii) saber se a Gratificação de Risco de Atividade Militar possui natureza indenizatória, afastando a incidência do imposto de renda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Gratificação de Risco de Atividade Militar foi instituída pela Lei estadual nº 9.537/2021, destinada a compensar os riscos inerentes à atividade dos militares estaduais, possuindo natureza pro labore faciendo e indenizatória.
5. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconhece o caráter indenizatório da GRAM, afastando a incidência do imposto de renda sobre tal verba.
6. Estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para concessão da tutela de urgência: probabilidade do direito, evidenciada pela legislação e precedentes, e perigo de dano, decorrente dos descontos indevidos sobre verba de natureza alimentar.
7. Não há risco de irreversibilidade da tutela, pois eventual improcedência do pedido permitirá a cobrança dos valores por meio das vias legais.
8. A decisão agravada está em consonância com a Súmula 59 do

CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO:14566 Assinado em 17/10/2025 08:35:58
Local: GAB. DES CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO

TJ/RJ, que condiciona a reforma de decisão concessiva de tutela apenas quando presente teratologia, ilegalidade ou contrariedade à prova dos autos.
9. O recorrente não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir argumentos já rejeitados, em desacordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC.
10. A decisão recorrida adotou precedentes do Tribunal de Justiça e está alinhada ao entendimento dominante, atraindo a incidência da Súmula 568 do STF por analogia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso desprovido. Manutenção da decisão que concedeu a tutela de urgência para suspender o desconto de imposto de renda sobre a Gratificação de Risco de Atividade Militar.

Tese de julgamento_: "1. A Gratificação de Risco de Atividade Militar possui natureza indenizatória, não se sujeitando à incidência de imposto de renda. 2. É legítima a concessão de tutela provisória para suspender descontos, desde que presentes os requisitos legais do art. 300 do CPC. 3. A reforma de decisão concessiva de tutela de urgência somente é admitida em caso de teratologia, ilegalidade ou contrariedade à prova dos autos."

Dispositivos relevantes citados_: Lei estadual nº 9.537/2021; Lei estadual nº 279/1979, arts. 10, IV, e 19-A; CPC, arts. 300, 932, IV, “a”, e 1.021, § 1º.

Jurisprudência relevante citada_: TJ/RJ, Súmula 59; TJ/RJ, Agravo de Instrumento n° 0047538-98.2025.8.19.0000, Oitava Câmara de Direito Público, j. 07/08/2025; TJ/RJ, Agravo de Instrumento n° 0049626-12.2025.8.19.0000, Segunda Câmara de Direito Público, j. 28/07/2025; TJ/RJ, Agravo de Instrumento n° 0058957-18.2025.8.19.0000, Segunda Câmara de Direito Público, j. 24/07/2025; TJ/RJ, Agravo de Instrumento n° 0046678-97.2025.8.19.0000, Oitava Câmara de Direito Público, j. 24/07/2025; TJ/RJ, Agravo de Instrumento n° 0045683-84.2025.8.19.0000, Nona Câmara de Direito Público, j. 26/06/2025; STF, Súmula 568.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e examinados estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, **em conhecer e negar provimento ao agravo interno interposto,** nos termos do voto do relator.

VOTO DO RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Conheço do recurso, posto que tempestivo e isento de custas (pasta 000041).

Os argumentos deduzidos pelo recorrente neste agravo interno não abalam a decisão hostilizada, conforme se verá a seguir.

Trata-se de demanda em que se discute a regularidade de incidência do imposto de renda sobre a Gratificação de Risco de Atividade Militar (GRAM).

O cerne do recurso se limita a definir se estão ou não presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, sendo vedado o exame da matéria de fundo da ação originária.

O art. 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Na lição da doutrina, vê-se que ***"o legislador não especificou que elementos esses são capazes de convencer o juiz, ainda que mediante cognição sumária, a conceder a tutela de urgência pretendida. É natural que o convencimento do juiz para a concessão da tutela de urgência passa pela parte fática da demanda, já que o juiz só aplicará o direito ao caso concreto em favor da parte que se estiver convencido, ainda que em juízo de probabilidade, da veracidade das alegações de fato da parte. E, nesse ponto, questiona-se: esse convencimento sumário do juiz da parte fática da pretensão é derivado apenas da alegação verossímil da parte, ou cabe a ela a produção de alguma espécie de prova para corroborar a alegação?"*** (Novo CPC comentado, Daniel Amorim Assumpção Neves, Editora *Jus*podvum, 2016, pág. 476).

A GRAM foi implementada pela Lei estadual n° 9.537/21, paga aos policiais da ativa, sendo devida ao militar do Estado em virtude das peculiaridades inerentes à carreira, cuja condição está relacionada ao sacrifício da própria vida em defesa e segurança da sociedade (artigos 10, IV, e 19-A da Lei estadual n° 279/79, com as alterações introduzidas pela Lei estadual n° 9.537/21).

Deduz-se dos referidos textos legais que a aludida gratificação ostenta natureza *pro labore faciendo* e de indenização pelos riscos, e, não, remuneratória.

No caso de que cuidam estes autos, estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência postulada: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) decorre da própria norma legal que institui o pagamento da GRAM, assim como está presente a verossimilhança das alegações autorais, visto que a natureza

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

indenizatória da gratificação afasta a sua caracterização como verba de natureza remuneratória, como pretende fazer crer o recorrente, sendo indevida a incidência do imposto de renda. O perigo de dano, por sua vez, deriva dos prejuízos financeiros resultantes dos descontos indevidos nos vencimentos do autor.

Ademais, não se vislumbra risco de irreversibilidade da tutela para o Estado, uma vez que, na hipótese de improcedência do pedido, os valores não descontados poderão ser cobrados por meio das vias legais próprias.

E nem se diga que há óbice para a antecipação de tutela em face da Fazenda, vez que a Súmula 60 deste Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que ***"Admissível a antecipação de tutela de mérito, mesmo contra a fazenda pública, desde que presente os seus pressupostos"***, sendo tal a hipótese dos autos.

Nesse sentido vem decidindo este Tribunal de Justiça, *verbis:*

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. **GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE ATIVIDADE MILITAR (GRAM). INSURGÊNCIA CONTRA A INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A REFERIDA GRATIFICAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA SUSPENDER O DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA**. 1. A Gratificação de Risco de Atividade Militar (GRAM) apresenta caráter pessoal, sendo devida aos militares estaduais da ativa em razão das situações de risco a que estão expostos, estando relacionada ao sacrifício da própria vida em defesa e segurança da sociedade, como disciplina o artigo 19-A da lei estadual nº 279/1979, com redação pela lei estadual 9.537/2021. 2. **Por se destinar a compensar riscos que são inerentes às atividades exercidas pelos militares, evidenciada está a natureza indenizatória da Gratificação de Risco de Atividade Militar (GRAM), o que afasta a possibilidade de incidência do imposto de renda. 3. Portanto, presente a probabilidade do direito invocado. 4. O perigo de dano, por sua vez, é evidente, tendo em vista que o desconto está incidindo sobre o vencimento mensal do autor, verba de caráter alimentar**. 5. **Presença dos pressupostos legais autorizadores da tutela provisória de urgência. CPC, art. 300, *caput.*** 6. Decisão agravada que não se evidencia teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado. Aplicação do entendimento consolidado no Enunciado nº 59 da Súmula da Jurisprudência desta Corte. DESPROVIMENTO DO RECURSO (Agravo de Instrumento n° 0047538-98.2025.8.19.0000, rel. Des. FLÁVIA ROMANO DE REZENDE, Oitava Câmara de Direito Público. Julgamento: 07/08/2025);

> Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c cobrança. **Decisão que deferiu a tutela antecipatória e determinou a suspensão dos descontos de Imposto de Renda**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

sobre a Gratificação de Risco da Atividade Militar (GRAM), verba que, a princípio, possui caráter indenizatório. Insurgência recursal do ente público sustentando a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, alegando que o referido benefício possui natureza remuneratória. Pretensão que não merece prosperar. **Decisão lastreada nos requisitos de urgência, devidamente demonstrados pela parte agravada e que não apresenta caráter teratológico, se encontrando em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Estadual.** Aplicação da Súmula nº 59 do TJ/RJ. Prejudicada a análise do agravo interno interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo. Manutenção da decisão. Recurso improvido (Agravo de Instrumento n° 0049626-12.2025.8.19.0000, rel. Des. CELSO LUIZ DE MATOS PERES, Segunda Câmara de Direito Público. Julgamento: 28/07/2025);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Obrigação de Fazer. **Controvérsia envolvendo a regularidade da incidência de imposto de renda sobre a Gratificação de Risco de Atividade Militar (GRAM) dos proventos do autor. Deferimento da tutela de urgência para suspender o desconto. Presença dos requisitos autorizadores. natureza indenizatória da GRAM. caráter alimentar da verba**. Ausência de teratologia. Súmula TJRJ nº 59. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. DESPROVIMENTO DO RECURSO, Na forma do art. 932, IV, a do CPC (Agravo de Instrumento n° 0058957-18.2025.8.19.0000, rel. Des. PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS, Segunda Câmara de Direito Público. Julgamento: 24/07/2025);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **Decisão agravada deferiu a tutela provisória para determinar a suspensão dos descontos de Imposto de Renda (IRPF) sobre a gratificação de Risco de Atividade Militar (GRAM), paga aos militares ativos do Estado do Rio de Janeiro. Inconformismo do estado. Acerto da decisão inquinada. Natureza indenizatória. A gratificação, por sua própria natureza legal, tem caráter indenizatório, o que afasta a incidência de imposto de renda. O perigo de dano está configurado, diante do desconto indevido sobre verba de natureza alimentar, enquanto não se vislumbra risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão.** Precedentes desta Corte. Súmula 59 do TJRJ. Manutenção da decisão que se impõe. DESPROVIMENTO DO RECURSO (Agravo de Instrumento n° 0046678-97.2025.8.19.0000, rel. Des. MARGARET DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS, Oitava Câmara de Direito Público. Julgamento: 24/07/2025);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE ATIVIDADE MILITAR - GRAM. NATUREZA INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. REQUISITOS DO ART. 300, DO CPC PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DA TUTELA. SÚMULA 59, DO TJRJ. I. Caso em exame 1. **Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para suspender os descontos de**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> **Imposto de Renda incidentes sobre a Gratificação de Risco de Atividade Militar - GRAM.** 2. A decisão agravada reconheceu a natureza indenizatória da verba e determinou a suspensão dos descontos a partir da intimação do Estado do Rio de Janeiro. II. Questão em discussão 3. Verificação da legalidade da concessão da tutela provisória com base nos requisitos do artigo 300, do CPC, notadamente a probabilidade do direito e o perigo de dano decorrente de descontos sobre verba de natureza alimentar. III. Fundamentação 4. **Presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Prejuízo causado ao servidor público por descontos incidentes sobre verba que, segundo consolidada jurisprudência, tem caráter indenizatório. 5. Jurisprudência pacífica desta Corte reconhece que a GRAM não configura base de cálculo para IR, por se tratar de compensação pelos riscos da atividade militar**. 6. **Ausência de teratologia, ilegalidade ou contrariedade à prova dos autos.** Incidência da Súmula 59, do TJRJ, que condiciona a reforma de decisão concessiva de tutela apenas quando presente flagrante *error in judicando*. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso desprovido para manter a decisão que concedeu a tutela de urgência. Tese de Julgamento: A Gratificação de Risco de Atividade Militar - GRAM possui natureza indenizatória, razão pela qual não incide imposto de renda sobre referida verba, sendo legítima a suspensão de descontos por meio de tutela provisória, desde que presentes os requisitos legais (Agravo de Instrumento n° 0045683-84.2025.8.19.0000, rel. Des. MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA, Nona Câmara de Direito Público. Julgamento: 26/06/2025).

O caso vertente atrai a aplicação do verbete 59, da Súmula deste Tribunal: ***"Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos".***

Nos termos do § 1º, do art. 1.021, do CPC, ***"o recorrente impugnará especificamente os fundamentos da decisão agravada"***, o que não se verifica no caso, nada obstante o recorrente interno pretenda impugnar a decisão monocrática também sob a alegação de que não observou o rol taxativo do art. 932 do CPC.

Em seus comentários ao citado art. 1.021, Daniel Amorim Assumpção Neves registra que, para a interposição do agravo interno, não basta ***"repetir a fundamentação do recurso ou do pedido julgado monocraticamente".*** E acrescenta:

> *"A experiência forense demonstra que é frequente o agravante se limitar a repetir exatamente os mesmos fundamentos de sua pretensão rejeitada pela decisão monocrática. Nesse caso deixa de impugnar especificamente a decisão unipessoal na crença de que a mera repetição do já alegado atende à sua finalidade de convencer os demais julgadores que não participaram do julgamento monocrático. Ainda que não seja viável a absoluta mudança de*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

razões em sede de agravo interno, o essencial é que tais razões passem a ser especificamente voltadas à impugnação da decisão monocrática" (Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, Ed. Jus PODIVM, 1ª edição, pág. 1707).

No caso dos autos, a fundamentação acima deixa evidente que toda a matéria que se pretende discutir neste agravo, já foi devidamente abordada e rejeitada na decisão monocrática impugnada, cujos fundamentos ora são adotados como integrantes das presentes razões de decidir.

Dessa forma, tal decisão deve ser confirmada à falta de qualquer elemento de ordem material, doutrinária ou jurisprudencial que altere tal entendimento, bem como porque ausentes, em consequência, os requisitos autorizadores da modificação pretendida.

Tampouco assiste razão ao agravante interno quanto à alegada inobservância do rol taxativo do art. 932 do CPC, à vista do disposto no seu inciso IV, "a", segundo o qual: ***"Incumbe ao relator: ... IV – negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal".*** A decisão ora recorrida está em consonância com a Súmula 59, deste Tribunal.

Além disso, a decisão agravada adotou diversos precedentes deste Tribunal de Justiça no mesmo sentido, o que atrai a incidência da Súmula 568, do STF ***("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema")***, aplicável por analogia.

Por tais razões e fundamentos, **voto por negar provimento ao agravo interno interposto.**

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2025.

CLÁUDIO DELL´ORTO
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ